



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 479, DE 2023

(Dos Srs. Fernando Rodolfo e Albuquerque)

Acresce o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE).

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 198, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Acresce o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-D .....

.....

§ 6º. Em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE).” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

\* C D 2 3 4 7 0 8 1 5 9 7 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Os agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) possuem papel fundamental na atenção básica da população, constituindo-se o elo entre as comunidades e os serviços de saúde, bem como contribuindo para a elevação da qualidade de vida e efetivação da atenção básica enquanto política pública para a saúde.

A fim de contemplar a importância social desses agentes, a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, criou um incentivo financeiro da União para fortalecimento de políticas públicas afetas à sua atuação, repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente aos fundos de saúde dos Municípios.

Ocorre, contudo, que o dispositivo legal que regulamenta este tema vem sendo equivocadamente interpretado. Nesse diapasão, em visão unidimensional e não sistemática, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) deu exegese à lei no sentido de que esse incentivo não poderia ser rateado entre os agentes supramencionados, na forma de gratificação indenizatória, pois a verba deveria ser gasta apenas com políticas públicas (*stricto sensu*).

Ora, a mais efetiva, eficaz e produtiva política pública existente é a valorização do servidor público, que, se motivado financeiramente, exerce seu mister com a maestria que a função exige.

Ainda assim, ciente de que a atual redação da norma gera interpretações ambíguas, exsurge o presente Projeto de Lei, cujo objetivo primacial é consignar expressamente na lei regente que o Município não só pode, como deve ratear aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias a assistência financeira complementar prestada pela União, como medida de valorização àqueles que estão na linha de frente doando-se diuturnamente pelo bem social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2023, na 57<sup>a</sup> legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234708159700>



LexEdit

\* C D 2 3 4 7 0 8 1 5 9 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-10-05;11350">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-10-05;11350</a>

**FIM DO DOCUMENTO**